



Processo:	019104-0200/20-5
Órgão:	PM DE RIO GRANDE
Matéria:	Inspeção Especial
Interessado(s):	Alexandre Duarte Lindenmeyer

Vistos etc.

Trata-se de Inspeção Especial no Executivo Municipal de Rio Grande, abrangendo os exercícios de 2019 e 2020, instaurada pela Presidência da Corte em atenção a pleito do Ministério Público de Contas contido na Representação MPC nº 12/2020, em que foram relatadas possíveis irregularidades na Concorrência nº 019/2019, cujo objeto é a concessão de serviço público de transporte de passageiros<sup>1</sup>.

Na referida Representação, o órgão ministerial expõe fatos que caracterizariam indícios de direcionamento do certame à empresa atual prestadora dos serviços a serem concedidos, como a realização de importantes investimentos às vésperas da realização de licitação sem que possa ter certeza de que será mantida como concessionária.

Identifica e comenta alterações sofridas pelo edital após sua republicação, afirmando que as modificações do instrumento convocatório "*aparentemente o tornaram adequado à realidade da parcela mais representativa da frota possuída pela empresa Noiva do Mar, que veio a ser a única participante do certame*".

Narra atos da Administração que reputa como inapropriados e com potencial de inviabilizar a participação de outras empresas interessadas, restringindo o competitivo, já que praticados em meio às restrições causadas pela pandemia do Covid-19. Nesse ponto, argumenta que a redução da circulação de pessoas causou impacto nas receitas de todas as empresas de transporte público, trazendo incertezas econômicas que dificultam projeções realistas e podem propiciar a apresentação de propostas desvantajosas para a Administração ou que venham a se tornar inexequíveis.

<sup>1</sup> Segundo os termos do edital, o objeto da licitação é a "Contratação de empresa ou consórcio de empresas para Operação dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros, do Município de Rio Grande/RS, sob o regime de Concessão, nas modalidades convencional, distrital e diferenciado, por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo as linhas atuais e as futuramente criadas ou modificadas no território do Município" (peças 2746661 e 2746525)



Informa que no dia 20-05-2020 ocorreu sessão pública de recebimento de envelopes, da qual participou apenas a empresa à qual estaria sendo direcionado o certame, ficando agendada para o dia 02-06-2020 a continuidade da licitação.

Assim, afirma demonstrados os indícios de favorecimento que comprometeriam a lisura do procedimento e diz que o prosseguimento da licitação trará risco de dano à sociedade e de ineficácia da decisão de mérito. Por isso, pede a expedição de medida cautelar para o efeito de determinar a suspensão da Concorrência e para ordenar que o Executivo municipal se abstenha de lançar outro edital com semelhante objeto até que a Corte se pronuncie definitivamente sobre a matéria.

É o relatório.

Devidamente analisadas a documentação e o arrazoado oferecido pelo Ministério Público de Contas, entendo haver indicações suficientes de irregularidades na Concorrência nº 019/2019 do Município de Rio Grande, impondo-se a este Tribunal a reclamada atuação cautelar.

Com efeito, ainda que em análise preliminar das questões suscitadas, é possível desde logo ver a plausibilidade do argumento segundo o qual as alterações promovidas no edital, embora tenham permitido a utilização de uma frota de ônibus e micro-ônibus mais velha, não trouxeram a consequente redução da tarifa teto. Ora, se a utilização de veículos mais velhos significa, pelo menos em tese, diminuição da qualidade dos serviços, a tarifa teto, em princípio, deveria ter sido adequada a essa reformulação. Contudo, segundo o afirmado pelo órgão do *parquet*, aconteceu o inverso: com a retificação do edital a tarifa teto foi aumentada de R\$ 3,954 para R\$ 4,057.

Além disso, chama atenção a afirmação feita na peça vestibular, amparada em relatório emitido pelo DETRAN/RS que elenca veículos de propriedade da empresa atualmente concessionária dos serviços, de que as mesmas alterações do edital relativas à faixa etária exigida para os ônibus e micro-ônibus aparentemente se amoldam "*à realidade da parcela mais representativa da frota possuída pela empresa Noiva do Mar, que veio a ser a única participante do certame, corroborando, no contexto, ao menos em juízo perfunctório, a tese do possível direcionamento.*"

Levo em consideração, ainda, que parece mesmo inoportuna a realização de licitação de tal importância para a população local, que resultará na concessão de serviços por prazo extenso (de até 20 anos), numa época que as medidas administrativas



para enfrentamento da pandemia do COVID-19 no município, e de resto em todo o país, restringem a circulação e a aglomeração de pessoas, implicando dificuldade de acesso a repartições públicas na busca de documentos para a habilitação. É razoável supor que a mesma dificuldade pode de algum modo afetar a elaboração das propostas pelas empresas interessadas. Ainda quanto a esse aspecto, observo que chegou a haver pleito de adiamento da data aprazada para a entrega de envelopes, todavia indeferido pela Administração sem exame de todos os argumentos apresentados pela empresa requerente (peças 2746877 e 2746898). Este fato, a meu ver, pelo menos por ora deve ser considerado como potencialmente prejudicial à busca por uma proposta mais vantajosa para a Administração e ao caráter competitivo da licitação – principalmente porque somente uma empresa compareceu à sessão de entrega de envelopes (peça 2746972).

Ante o exposto, considero suficientemente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para a expedição da medida acautelatória pleiteada. E registro que todas as questões suscitadas na Representação do MPC, assim como eventuais outras que venham a ser levantadas pelo Serviço de Auditoria encarregado de elaborar o relatório de Inspeção Especial, serão examinadas em momento oportuno, após a completa instrução processual.

Assim, concedo medida cautelar para o efeito de determinar a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 019/2019 do Município de Rio Grande, bem como para determinar ao Administrador responsável que se abstenha de lançar outro edital com semelhante objeto, até ulterior deliberação desta Corte.

Intime-se o Gestor, para cumprir imediatamente estas determinações, e cientifique-se o Ministério Público de Contas acerca desta decisão.

Encaminhe-se o processo à Direção de Controle e Fiscalização, para que proceda com auditoria e confecção de Relatório de Inspeção Especial.

Porto Alegre, 04 de junho de 2020.

Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti,  
Relator.

Assinado digitalmente